



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.505-A, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os cuidadores familiares de pessoas com deficiência, quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada, terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar de pessoa com deficiência a pessoa que, sem remuneração, presta cuidado direto e contínuo à pessoa com deficiência, em virtude de vínculo familiar ou afetivo, e que reside ou mantém convivência regular com a pessoa cuidada. (NR)"

Art. 2º Ficam mantidos todos os direitos e garantias conferidos às pessoas com deficiência pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), notadamente aqueles previstos no art. 9º da referida Lei nº 13.146, de 2015, que estende os direitos ali dispostos ao acompanhante ou atendente pessoal da pessoa com deficiência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 8 8 3 9 3 5 2 6 0 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 8 8 3 9 3 5 2 6 0 0 *



A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que já estabelece o atendimento prioritário para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. A alteração visa a incluir explicitamente os cuidadores familiares de pessoas com deficiência no rol de beneficiários do atendimento prioritário, exclusivamente quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada. Esta medida é essencial para garantir maior dignidade e efetividade no acesso a serviços públicos e privados para o binômio cuidador-pessoa cuidada.

O atendimento prioritário em serviços públicos e privados, quando o cuidador estiver acompanhando a pessoa cuidada, não apenas alivia o fardo prático de longas esperas, que podem ser particularmente desafiadoras e desgastantes para ambos, mas também representa um reconhecimento social e estatal da importância do seu papel. Ao facilitar o acesso a serviços essenciais (saúde, bancos, etc.), a medida contribui para a redução do estresse e da sobrecarga do cuidador, impactando positivamente sua saúde mental e física. Um cuidador com melhor bem-estar tem maior capacidade de oferecer um cuidado de qualidade, promovendo a saúde, a habilitação, a reabilitação e a inclusão social da pessoa com deficiência.

É fundamental destacar que esta proposição legislativa não cria novos serviços ou benefícios que gerem impacto orçamentário direto. A alteração proposta diz respeito à organização da fila de atendimento em serviços já existentes, tanto públicos quanto privados. O impacto financeiro associado é mínimo ou inexistente,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 8 3 9 3 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 17:12:45,103 - Mesa

PL n.3505/2025

limitando-se a uma redistribuição na ordem de atendimento, o que não onera o orçamento público nem privado. A medida está alinhada com os princípios da equidade e da inclusão social, buscando mitigar uma das barreiras enfrentadas diariamente por cuidadores e pessoas com deficiência no acesso aos serviços da comunidade, conforme preconizado pela LBI e pela CDPD.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258839352600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 8 8 3 9 3 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3505, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.048/2000), com o objetivo de incluir, no atendimento prioritário, os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição altera a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.048/2000), com o objetivo de incluir, no atendimento prioritário, os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada. Contudo, apesar de bem-intencionado, o texto merece alguns pontos de atenção.

Primeiramente, a Lei de Acessibilidade, já alterada em 2023 por meio da Lei nº 14.626/2023, dispõe em seu art. 1º, §1º, que os “*acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos, conjunta e acessoriamente, aos titulares da prioridade de que trata esta Lei*”, o que estende aos acompanhantes o atendimento prioritário, conforme o escopo da presente proposição.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conforme §1º do art. 9º, também prevê que o atendimento prioritário é extensivo ao acompanhante ou atendente pessoal.

Além disso, a Política Nacional de Cuidados, Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, igualmente dispõe sobre a prioridade tanto das pessoas cuidadas quanto daqueles que delas cuidam, sejam familiares ou profissionais remunerados.

Dessa forma, verifica-se que o objetivo principal da proposição já se encontra contemplado em diplomas normativos vigentes. Ainda assim, o projeto traz à tona uma discussão relevante: a necessidade de dar visibilidade e atenção àqueles que exercem a função do cuidado.

A valorização do cuidado, ao evidenciar essa pauta, também confere voz às famílias atípicas que, muitas vezes, dedicam-se de forma exclusiva, buscando oferecer conforto, tratamento adequado e melhores condições de vida a filhos, sobrinhos, netos, irmãos, pais, mães, avós, entre outros. Trata-se de um esforço essencial para assegurar dignidade à pessoa cuidada.

Cumpre destacar, ademais, que o trabalho do cuidado sustenta o funcionamento da coletividade e impacta diretamente o desenvolvimento econômico, embora historicamente seja subvalorizado e invisibilizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição, portanto, embora encontre respaldo em diplomas normativos já vigentes, reforça a necessidade de tornar essa informação explícita e visível nos espaços de atendimento, garantindo maior efetividade ao direito e evitando que a falta de comunicação clara constitua barreira ao exercício da prioridade legalmente assegurada.

Nesse sentido, visando conferir maior segurança às normas já existentes, apresento texto substitutivo para assegurar que a informação sobre o atendimento prioritário extensivo aos acompanhantes conste de forma clara nos informativos de prioridade.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3505, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3505, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos juntas e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei, devendo tal informação constar de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 28/10/2025 19:58:27.627 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3505/2025

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.505/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253186473600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

.....
§1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos juntas e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei, devendo tal informação constar de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 8 0 8 9 5 4 0 0 0 *

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado DUARTE JR.
Presidente**

Apresentação: 28/10/2025 19:59:50.207 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3505/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 8 0 8 9 5 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254808954000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO
